



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

PARECER nº 003/2016/CETRAN/RS

Interessado: Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade de Caxias do Sul - SMTTM

Assunto: Questionamento acerca da caracterização da infração do artigo 252, VI do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, considerando o advento da Lei 13.281 de 04 de maio de 2016.

I. Consulta:

1. O Secretário da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade do Município de Caxias do Sul – SMTTM, indaga a este Conselho como será caracterizada a infração do artigo 252, VI, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, considerando as novas regras sobre autuação pelo uso de telefone celular ao volante que entraram em vigor em novembro deste ano. A infração pela utilização do telefone celular poderá ser considerada média ou gravíssima (alteração trazida pela Lei 13.281, de 04 de maio de 2016), havendo dúvida, por parte do Município, quando aplicar cada autuação no caso concreto.

II. Fundamentação técnica:

2. Inicialmente, convém assentar que são consideradas condutas passíveis de autuação, pelo artigo 252, VI do CTB: dirigir veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora (código da infração: 736-61) e dirigir veículo utilizando-se de telefone celular (código da infração: 736-62).

Art. 252. Dirigir o veículo:

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração – média

Penalidade – multa.

Observa-se que este inciso traz **duas infrações de trânsito**. A primeira ocorre quando o condutor utiliza fones nos ouvidos conectados à *aparelhagem sonora*. A segunda é quando o condutor *utiliza telefone celular ao dirigir veículo*. (Quanto ao telefone celular, não é permitida a utilização de fone mono auricular, conforme Portaria 48/02/DENATRAN).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

Com a publicação da Lei 13.281, de 04 de maio de 2016, que entra em vigor em novembro de 2016, o artigo 252 foi acrescido do parágrafo único, que caracteriza **infração gravíssima** o condutor estar *segurando ou manuseando* telefone celular.

Art. 252.....

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso V caracterizar-se-á como infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular.” (grifei)

3. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.281, a punição para quem for flagrado dirigindo utilizando telefone celular poderá ser **média** (*utilizando-se de telefone celular, artigo 252, VI*) ou **gravíssima** (*segurando ou manuseando telefone celular, artigo 252, parágrafo único*), a depender da ação do condutor. Com a inserção do parágrafo único no artigo 252, se o condutor estiver dirigindo **segurando ou manuseando** o aparelho celular, incorrerá em infração gravíssima. A dúvida reside justamente em saber qual o enquadramento correto a ser aplicado em cada situação, sob o argumento de que o agente de trânsito terá duas alternativas para configurar a infração.
4. Desta forma, aduz o Município que há contradição no fato de que o ato de “**segurar**” o aparelho celular é considerado infração gravíssima, ao passo que “**utilizá-lo**” junto ao ouvido é infração média.
5. Considerando o exposto, primeiramente faz-se necessário salientar que na interpretação da norma legal é necessário esclarecer o seu significado, demonstrar seu alcance social, e comprovar que o conflito pode ser resolvido conforme os fins sociais, concretizando valores que levam ao bem comum.
6. Da mesma forma, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu artigo 5º, dispõe que na aplicação da lei, **deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**. Além disso, as leis devem ser adequadas ao contexto social atual, sob pena de restarem obsoletas ou perderem o sentido. Nessa esteira, deve-se atentar para a atual realidade, em que os celulares foram substituídos por *smartphones*, aparelhos celulares dotados de tecnologias avançadas, equivalente aos computadores.
7. Assim, analisando o caso em tela, percebe-se claramente que a intenção da lei foi justamente coibir o uso de tais aparelhos ao volante. Quando a lei 13.281/2016 introduz o parágrafo único no artigo 252, caracterizando conduta gravíssima **segurar ou manusear** celular, visa, em suma, coibir a infinidade de condutas possíveis de serem realizadas através do aparelho celular, como enviar/receber torpedos, mensagens sms, whatsapp, e-mail, utilizar redes sociais (facebook, instagram e congêneres), etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

8. De fato, observa-se que ao dispor “*infração gravíssima no caso de o condutor estar segurando ou manuseando telefone celular*” resta claro que a intenção da lei não foi punir a conduta de quem “detém em suas mãos” o aparelho celular, mas sim de quem o manuseia utilizando-se de suas novas funcionalidades – diversas da ligação telefônica - enquanto dirige.
9. Ora, ao caracterizar **conduta gravíssima** “*segurar ou manusear*” telefone celular, não há qualquer dúvida sobre a intenção da lei em punir justamente quem, no trânsito, utiliza-se do celular para tais fins. A conduta gravíssima justifica-se, pois utilizar o celular para além do falar/ouvir **implica em uma perda completa da atenção ao volante, estando o condutor com todos os sentidos (inclusive a visão) voltados para a tela do aparelho.**
10. Apesar da atual redação do artigo 252 realmente deixar margem para interpretações dúbias, é necessário que o agente da autoridade de trânsito tenha o necessário discernimento de vislumbrar que a conduta enquadrada como infração gravíssima refere-se ao manuseio do celular para a utilização das tecnologias já citadas. Busca-se aqui cumprir a intenção da lei, e adaptá-la ao caso *in concreto*, e, para tanto deve o agente avaliar todas as características e aspectos singulares que permeiam a infração.
11. O parágrafo 2º do art. 280 do CTB preconiza que a declaração da autoridade de trânsito ou de seus agentes faz prova do cometimento da infração de trânsito. Desta forma, considerando a força probatória que o sistema jurídico conferiu à palavra do agente da autoridade de trânsito, deve ter este em mente, de forma clara, a finalidade precípua da lei ao inserir o parágrafo único no artigo 252. Obviamente sua intenção foi configurar uma situação mais gravosa do que a já existente, e não se referir à mera utilização do celular enquanto telefone, **pois esta conduta já vem regradada no inciso VI do artigo 252.**
12. Assim, a conduta de dirigir **utilizando-se** de telefone celular (artigo 252, VI - infração média) implica em **falar ao telefone**. Já o ato de **segurar ou manusear telefone celular** (artigo 252, parágrafo único – infração gravíssima) implica no uso do aparelho para teclar, digitar, observar, navegar, receber, enviar e tantas outras ações que sugerem o uso das tecnologias inerentes ao aparelho.
13. Como as informações constantes do auto de infração de trânsito, documento público por excelência, presumem-se verdadeiras e não podem ser elididas sem que se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, pela fé do agente, atesta o documento, quando não houver possibilidade de visualizar ou discernir qual a conduta do infrator, deve o agente optar pela infração mais branda.
14. Porém, nesse ponto é importante frisar que não há dificuldade em verificar a conduta do infrator. Constatado que o condutor está manuseando o celular com sua atenção e olhar voltados para a tela, resta claro que o aparelho está sendo utilizado para os fins que a lei visa coibir, estando configurada a infração gravíssima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos
Conselho Estadual de Trânsito

15. Sob este prisma, retirar os olhos, nem que seja por um segundo, do trânsito, representa um perigo mortal, não somente para o condutor, mas para todos os demais condutores, pedestres e transeuntes do local. A intenção da lei é justamente coibir condutas que retirem a atenção do volante, o que vulnera a segurança do trânsito como um todo.

III. Considerações finais:

16. Em resumo:

a) para garantir maior transparência, objetividade e eficiência nos julgamentos, os agentes da autoridade de trânsito, ao preencherem os Autos de Infração de Trânsito – AIT, deverão descrever a conduta do condutor, de forma a não deixar dúvidas sobre a forma de utilização do aparelho celular;

b) apesar do aparente conflito, não há colisão real entre as normas, sendo que estas versam sobre situações distintas (de um lado a **utilização** do celular enquanto **telefone**, para conversação, e de outro, seu manuseio para utilização das tecnologias intrínsecas aos aparelhos modernos);

c) Desta forma, respondendo objetivamente ao questionamento realizado, quanto ao enquadramento a ser aplicado em cada situação: a “**utilização**” configura-se com o uso do celular para conversação; o “**manuseio**” remete à digitação, e o verbo “**segurar**” refere-se ao uso de tecnologias enquanto o condutor observa a tela do aparelho.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 22 de Novembro de 2016.


Alice Girardi Medeiros Bothomé
Assessoria Jurídica – CETRAN/RS

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
**REUNIÃO DO ÓRGÃO PLENO
DO**
CETRAN DE 22/11/16